



PROCESSO	: 24.164-4/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE MARCELÂNDIA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

19. Conforme demonstrado no relatório, a Representação em questão foi formalizada pela Secex de Administração Municipal para apurar indícios de irregularidades no Pregão Presencial n. 17/2019, cujo objeto refere-se à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças mecânicas, elétricas e acessórios originais ou genuínos para atender a frota de veículos das secretarias municipais de Marcelândia.
20. Após detida análise dos documentos constantes do processo, verifico que, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, o referido processo licitatório foi revogado pelas autoridades gestoras em virtude do decurso temporal, tendo em vista que o processo ficou suspenso por mais de 6 (seis) meses, bem como em razão da superveniente alteração legislativa tributária, conforme se verifica às fls. 05/06 do documento de defesa (doc. digital n. 40308/2020), possibilitando, assim, que a Administração Municipal proceda à abertura de um novo certame.
21. Encaminhados os autos à Secex, a equipe de auditoria concluiu pela procedência desta Representação de Natureza Interna, com expedição de recomendações aos gestores quanto aos procedimentos corretos a serem adotados nos próximos certames, mesmo restando comprovada a revogação do Pregão Presencial n. 17/2019.
22. No tocante aos detalhes das recomendações, a equipe técnica sugeriu que fosse determinado aos responsáveis a realização da pesquisa de preços e orçamentos das peças mecânicas da frota municipal nos procedimentos licitatórios; a abstenção de utilização de tabelas do sistema Audatex e afins, devendo adotar, preferencialmente, o sistema de “tabela de preços dos fabricantes”; a dispensa da exigência de peças



originais ou genuínas; e, por fim, evitar a utilização de termos como quantidade e descrição incerta ou imprecisa dos itens a serem licitados.

23. Seguindo o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas compreendeu que a medida de revogação da referida licitação não desobriga a análise do mérito do presente feito, motivo pelo qual se manifestou pelo julgamento de procedência da RNI com a aplicação de multa regimental aos responsáveis, bem como pela expedição de recomendações para que as mesmas irregularidades não venham ocorrer nos processos licitatórios posteriores.
24. Com respeito à sugestão da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e ao legítimo parecer do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica, divirjo do posicionamento de ambos em razão dos fundamentos que passo a expor.
25. O Pregão Presencial n. 17/2019, da Prefeitura de Marcelândia, foi revogado antes mesmo de sua finalização, fazendo o órgão uso do princípio da autotutela administrativa, por motivo de conveniência e oportunidade, para desfazer o ato administrativo em questão, e, posteriormente, proceder à publicação de um novo instrumento convocatório sem vícios.
26. Constatado, assim, que os gestores do referido órgão municipal atuaram conforme previsão contida no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e Súmula 473 do STF, respectivamente transcritas a seguir:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (destaquei)

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (destaquei)

27. Fica nítido, portanto, que a providência adotada pelo citado órgão atendeu a finalidade não só para a qual se formalizou a presente Representação de Natureza Interna, como também a da própria atuação do controle externo, uma vez que impediu que o procedimento licitatório prosseguisse com a irregularidade e que, em



razão disso, fosse anulado futuramente, situação que traria enormes prejuízos à Administração Pública que arcaria com as despesas da realização de uma licitação nula.

28. Outrossim, constato que a revogação do certame diante das irregularidades apontadas foi um demonstrativo da boa-fé dos gestores públicos, sendo, portanto, a aplicação de multa uma medida demasiadamente rigorosa e desarrazoada.
29. Assim sendo, em respeito à prerrogativa da administração de rever seus atos, evidenciado, neste caso, na atuação da Prefeitura de Marcelândia em revogar o Pregão Presencial n. 17/2019, entendo restar caracterizada a perda superveniente de interesse processual e, como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC1.
30. Corroborando com este entendimento, cito os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. OITIVA. ANULAÇÃO DO EDITAL. ANÁLISE PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA AVALIAR O NOVO EDITAL A SER LANÇADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida por unidade técnica do TCU em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2019, sob a responsabilidade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. **no mérito, considerar a análise prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2019;**

9.3. determinar à Selog que acompanhe o assunto para averiguar as correções feitas no novo edital, caso seja lançado, bem como sua aderência à legislação em vigor e à jurisprudência desta Corte;

9.4. informar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

(TCU. Acórdão nº 7122/2019-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA

1 CPC/2015 – Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Transvipe Ltda. – ME, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, acerca de possíveis irregularidades na condução, pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte – Semout da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, do procedimento licitatório RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC, cujo objeto seria a “contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração e projetos e execução das obras referentes à reconstrução da orla da localidade do Abade, cidade de Curuçá, Estado do Pará, através de recursos do Ministério da Integração Nacional”, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **considerar esta representação prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC** pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, conforme Decreto Municipal 020/2018, de 13/4/2018;

9.2. receber como mera petição o expediente apresentado em 24/4/2018 pela empresa JS Serviços de Construção Ltda. (peça 52), para também considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto;

9.3. reconhecer a perda de objeto, igualmente, em relação à cautelar adotada neste feito em 3/4/2018 e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 4/4/2018 (Ata 11/2018 – Plenário);

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, de modo a evitar ocorrências similares em futuros certames que envolvam recursos públicos federais, acerca das seguintes falhas e irregularidades, identificadas no instrumento convocatório e no processamento do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC:

(...)

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, à representante e à empresa JS Serviços de Construção Ltda.;

9.6. determinar à Secex/PA que, mediante as diligências que se fizerem necessárias, examine o instrumento convocatório do RDC Presencial 002/2018-Semout/PMC e seus anexos, com vistas a verificar, pelo menos, se nele já foram retificadas as disposições do edital do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC que, no âmbito desta Representação, foram identificadas como de potencial restritivo, representando a este Tribunal caso identifique irregularidades; e

9.7. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. III do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

(TCU. Acórdão nº 2368/2018-Plenário, Relator Ministro Augusto Scherman)

31. Com esses fundamentos, divirjo do posicionamento do órgão ministerial para conhecer da Representação e, no mérito, considerar prejudicada sua análise pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Presencial n. 17/2019 pela Prefeitura de Marcelândia.



DISPOSITIVO

32. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial n. 6.009/2020, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, nos termos do art. 485, VI do CPC, voto pela extinção da Representação de Natureza Interna sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da superveniente perda de interesse processual, tendo em vista que, no uso da prerrogativa da autotutela administrativa, a Prefeitura de Marcelândia revogou o Pregão Presencial n. 17/2019, evitando o prosseguimento de um processo licitatório irregular.

33. **É como voto.**

Cuiabá, 19 de abril de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator